

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.745, DE 2004**

*Dá nova redação ao art. 11 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.*

**Autor:** Deputado CORONEL ALVES

**Relator:** Deputado JOSÉ PIMENTEL

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em exame, de autoria do nobre Deputado CORONEL ALVES, tem por objetivo dar nova redação ao art. 11 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, de forma a conceder horário especial ao pessoal contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, que seja estudante ou portador de necessidade especial, passando o referido art. 12 da Lei nº 8.745/93 a fazer remissão ao art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O ilustre Autor, em sua justificação, alega que o Governo federal tem realizado contratações temporárias de muitos jovens e portadores de deficiência, tornando-se necessário ampliar o rol de direitos concedidos a tais contratados de modo a incluir o direito ao horário especial para estudantes e portadores de deficiência, conforme previsto no Regime Jurídico do Servidor Público Civil (Lei nº 8.112/90).

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise de mérito, onde foi aprovada de forma unânime.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.745, de 2004, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço, por se tratar da contratação por tempo determinado de servidores, pela União, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público é da competência privativa da União (art. 37, IX - CF), por se tratar de pessoal por ela contratado, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF).

No tocante à constitucionalidade formal do projeto, entendemos que o mesmo encontra-se maculado por vício de iniciativa, uma vez que o art. 61, §1º, II, “c” da Carta Magna estabelece ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

O projeto em exame, de autoria de membro desta Casa Legislativa, trata do regime jurídico de uma classe especial de servidores, que, conquanto não possuam vínculo efetivo com a Administração Pública, são empregados do Estado e, portanto, estão subordinados a seu próprio regime jurídico, resultado da disciplina do art. 37, IX da Constituição Federal.

Nesse sentido, alterações ao aludido regime jurídico dos contratados em caráter temporário para atender a excepcional necessidade do serviço público somente são possíveis mediante projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não sendo cabível, na espécie, a iniciativa parlamentar.

Diante do vício de constitucionalidade apontado, deixamos de examinar a proposição quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.745, de 2004, restando prejudicada a análise quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator